

PLD 23/2021



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

aut. 007/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 001332/2021

ABERTURA: 11/03/2021 - 17:50:03

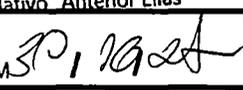
REQUERENTE: FRANCISCO TARCISIO SILVA

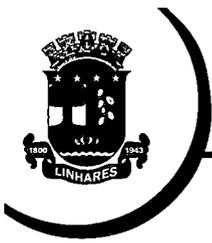
DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: "DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE RUA NO BAIRRO SÃO JOSÉ, NO MUNICÍPIO DE LINHARES, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".


PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
Aprovado sessão	19/04/2021
Plenário	08/06/2021
Lei	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES "Palácio Legislativo "Antenor Elias"	__/__/__
ARQUIVA-SE EM 	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__



PROJETO DE LEI

"DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE RUA NO BAIRRO SÃO JOSÉ, NO MUNICÍPIO DE LINHARES, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Art. 1º Fica denominada a Rua no Bairro São José, neste município, de acordo com o Inciso X do §6º. Do Art.21 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, c/c os § 7º do Art. 34 da Lei Orgânica Municipal, da seguinte forma:

Rua Erasmo Santos de Lima, com início nas coordenadas UTM E: 390133,4779 e N: 7858365,371 e término no ponto de coordenadas UTM E: 390188,7959 e N: 7858429,902.

Parágrafo único. O sistema de projeção utilizado para referência das coordenadas citadas é o SIRGAS2000.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário .

Plenário "Joaquim Calmon", aos oito de março de dois mil e vinte um.


TARCÍSIO SILVA
VEREADOR



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MARIA DA CONCEIÇÃO CALMON FRICO

Oficiala de Registro Civil
CNPJ: 27.563.428/0001-07

Gastao Calmon Filho
Substituto

Roberto Calmon Frico
Escrivente

Luzia Ana Fiorot Campanharo
Substituta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MUNICIPIO DE LINHARES

DISTRITO DA SEDE

CERTIDÃO DE ÓBITO

Certifico que na data de 12 de abril de 2002, no livro C-31, de
fol. 184, sob o nº 14367, foi feito o registro de óbito de

ERASMO SANTOS DE LIMA

falecido a 10 de abril de 2002, às 22:00 horas, Hospital Talma
Drumond Pestana - Linhares - ES, de sexo masculino, de profissão
aparentado, natural de Santo Amaro, Estado da Bahia, então
domiciliado e residente em bairro Linhares V - Linhares - ES,
com cinquenta e um anos de idade, de estado civil casado, filho
de JOSÉ PEREIRA DE LIMA, falecido e de BRASILINA DOS SANTOS,
residente nesta cidade, naturais do Estado da Bahia.

Foi declarante Maria de Lourdes Cardozo e o óbito foi atestado
pelo Dr. Carlos Almeida Filho, CRM-ES 2410, tendo sido a causa
da morte, indeterminada.

O sepultamento foi feito no Cemitério São José - Linhares - ES.

Termo lavrado em 12-04-2002.

Observações: Deixou viúva a Srª Valdete Damasceno de Lima,
filhos maiores e 03 filhos menores e não deixou bens a
inventariar.

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL
E TABELIONATO
Maria da Conceição Calmon Frico
Of. Titular
Linhares
CNPJ: 27.563.428/0001-07

O referido é verdade e dou fe.

Linhares, 2º de agosto de 2007

Roberto Calmon Frico
ESCRIVENTE

Rua São João Batista, 115 - CEP 29000-200 - Linhares - Espírito Santo

**MEMORIAL
ERASMO SANTOS DE LIMA**

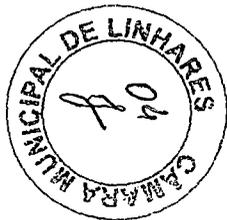
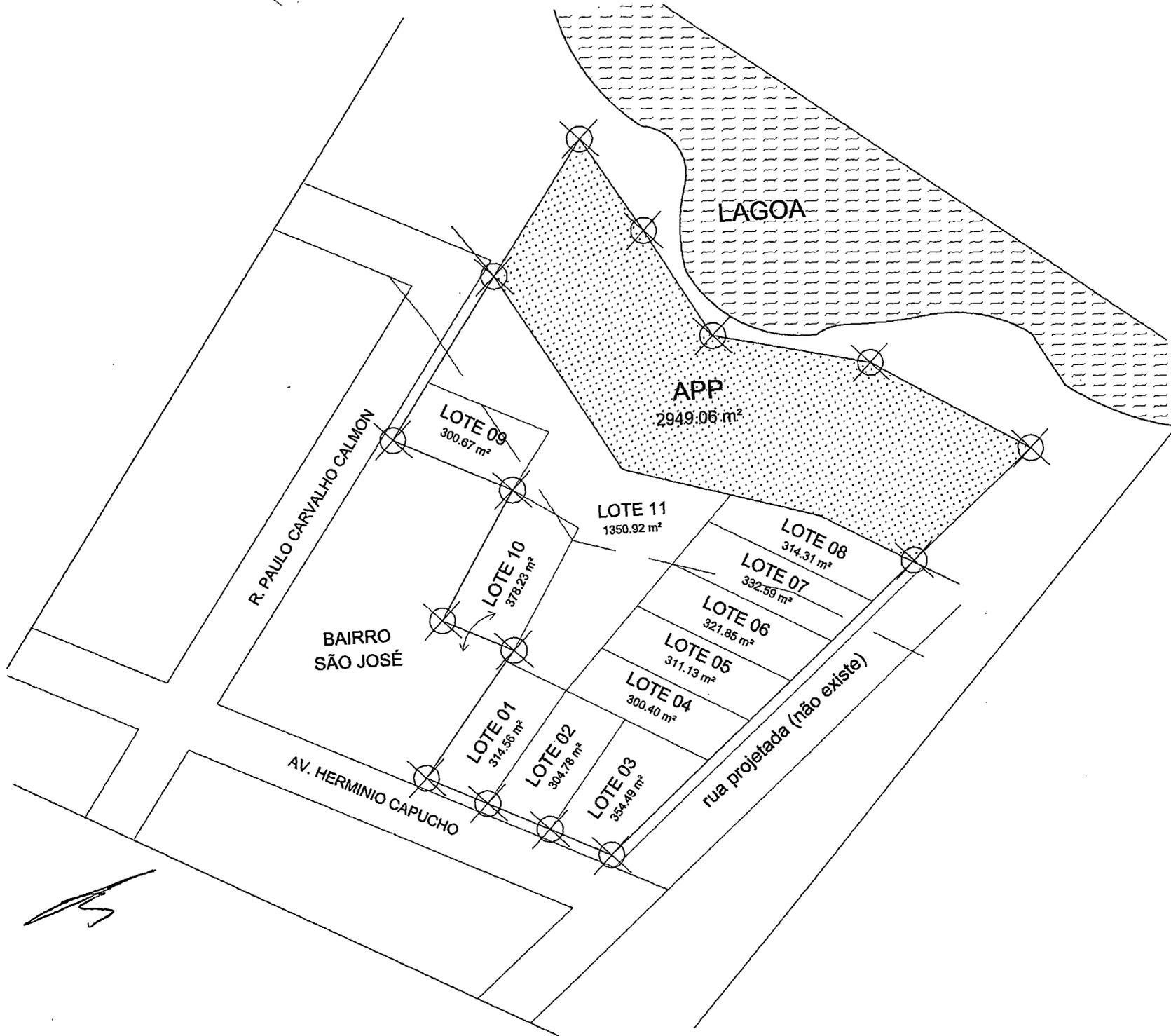


Natural de Santo Amaro da Purificação, no Estado da Bahia, ERASMO SANTOS DE LIMA, fixou moradia em Linhares, no Estado do Espírito Santo, no ano de 1964, no Bairro Jardim Laguna.

No ano de 1986 casou-se e mudou-se para o Bairro Linhares 5, onde exerceu atividades no comércio (bar e açougue), e também exerceu atividade de motorista de caminhão.

Casado, pai de 6 filhos. Sua família ainda reside no bairro Linhares 5.

Veio a óbito no dia 10/04/2002 (infarto).





INHARES CÂMARA
06
8

BOA VISTA

SÃO JOSÉ



us Pizzaria





390950
390100
390150
390200
390250

7858300 7858350 7858400 7858450 7858500

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
08
f

Portenças

Alfa Store
Loja de Roupa





R. PAULO CARVALHO CALMON

AV. HERMINIO CAPUCHO

OS BARONI

RUA SEM NOME

GNELI



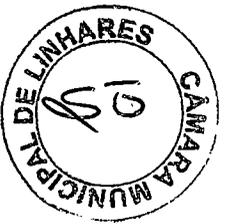
7858350

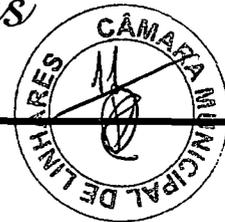
7858400

7858450

7858500

COORDENADAS	X	Y
INICIAL	390133,4779	7858365,371
FINAL	390133,7959	7858429,902





PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 001332/2021

**"DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE RUA NO
BAIRRO SÃO JOSÉ, NO MUNICÍPIO DE
LINHARES-ES, DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador FRANCISCO TARCISIO SILVA visando como determina sua Ementa: "DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE RUA NO BAIRRO SÃO JOSÉ, NO MUNICÍPIO DE LINHARES-ES, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A competência da Câmara Municipal de Linhares está inserida no artigo 15, e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (*verbis*)

Art. 15 Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

(...)

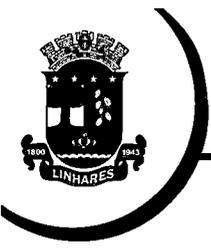
XIII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Preliminarmente, devemos ressaltar que não há vício de iniciativa, pois o presente projeto de iniciativa do legislativo municipal não invade a competência do Chefe do Executivo.

Insta frisar que as hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar devem ser interpretadas restritivamente, incidindo apenas para atribuições quanto ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, notadamente em relação a servidores e órgãos do Poder Executivo.

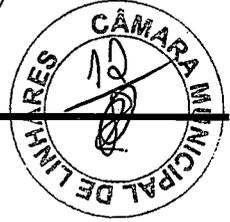
No caso telado, estamos diante de projeto de lei de iniciativa do poder legislativo que vem ao encontro do entendimento adotado pelo E. STF, que se


Página 1



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Vale ressaltar, por oportuno, que o próprio Colendo Supremo Tribunal Federal, determinou nos autos da Adin. nº 2258181-54.2015.8.26.0000, a aplicação do Tema 917 para os casos discutindo a competência de legislar sobre denominação de logradouros ou próprios públicos, senão vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.203, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. ATO NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ATRIBUI NOMENCLATURA A PRAÇA PÚBLICA NAQUELA CIDADE. INICIATIVA PARLAMENTAR. DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS. INOCORRÊNCIA DE INDEVIDA INVASÃO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA PELO PODER LEGISLATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 47, II E XIV, DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA ADMITIDO PELO STF. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE SE OBSERVASSE O DISPOSTO NO ARTIGO 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVOCAÇÃO DO TEMA 917 DA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. CASO EM ANÁLISE, COM SUBSUNÇÃO AO TEMA. ACORDÃO ANTERIOR ADAPTADO À JURISPRUDÊNCIA DO E. STF NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.040, INCISO II, DO CPC. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição - numerus clausus -, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Portanto, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. ACÓRDÃO ADEQUADO AO TEMA 917 DO STF PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO" (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2258181-54.2015.8.26.0000; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/10/2017; Data de Registro: 19/10/2017)

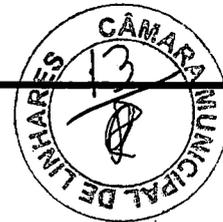
Dessa forma, não há que se falar em vício de iniciativa por afronta ao artigo 2º e aos artigos 61, § 1º e 84, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, aplicada por simetria aos municípios.

Sendo assim, à luz do princípio da simetria, constata-se que o Projeto em destaque não padece de inconstitucionalidade formal, eis que não afronta a Constituição Federal nos artigos supracitados, que dispõe sobre a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como material, haja vista que não impõe obrigações e gastos financeiros pelo Poder Legislativo ao Executivo, por conseguinte não afrontando o Princípio da Separação dos Poderes.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



posicionou pela subsunção da matéria ao Tema 917, julgado pelo Supremo Tribunal Federal. Vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1.776, DE 20 DE OUTUBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE ITU, QUE "DISPÕE SOBRE O PATRONO DO VELÓRIO E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU". LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, II, XI E XIV, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 917, E DESTE ÓRGÃO ESPECIAL. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA, NO TÓPICO. (...)" (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2137233-15.2017.8.26.0000; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 09/11/2017).

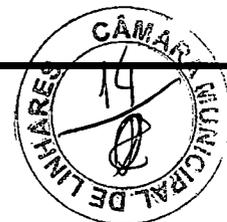
De fato, o Supremo Tribunal Federal, em julgado recente, submetido ao rito de Repercussão Geral pelo Tema 917, reconheceu que as hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, de modo que não se admite interpretação ampliada das suas disposições. Nesse sentido, segue a ementa:

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido" (ARE 878911 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Dessa forma, adotando-se o modelo constitucional, em respeito ao princípio da simetria, não afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal lei que, ao denominar nome de ruas, embora pertença à Administração Pública, não cuide especificamente de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, ou até mesmo do regime jurídico de servidores públicos, como é o caso dos autos, que apenas visa denominar rua no Bairro São José, no Município de Linhares, Estado do Espírito Santo.

Página 2

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



No que tange a formalidade para a proposição de projeto que vise denominar ruas, vislumbro a juntada às fls. 02/03 os documentos que demonstram sua viabilidade tais como: Certidão de óbito e Justificativa do homenageado.

Já às fls. 10, identifico documento com a indicação das coordenadas da rua no bairro São José, no município de Linhares-ES, a qual se pretende denominar.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

Por fim, as deliberações do Plenário serão tomadas por **MAIORIA QUALIFICADA**, e o processo de votação será **NOMINAL**, conforme estabelecem os artigos 138, inciso VIII e 156, § 1º, respectivamente, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI, por ser CONSTITUCIONAL.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI
Procurador Jurídico



PARECER DA COMISSÃO
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 1332/2021

**"DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE RUA
NO BAIRRO SÃO JOSÉ, NO MUNICÍPIO DE
LINHARES, DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Busca-se com o presente Projeto de Lei denominar determinada rua localizada no bairro São José, no município de Linhares.

Inicialmente, deve-se salientar que o referido Projeto de Lei tem respaldo no artigo 15 da Lei Orgânica Municipal, que atribuíra competência desta casa de leis para legislar sobre as matérias do município, especificamente, quanto a denominação de logradouros públicos. Outrossim, ainda sobre a Lei Orgânica Municipal, esta não resguarda ao Chefe do Poder Executivo a exclusividade para tratar da matéria em apreço.

Por derradeiro, importante ressaltar, que a Constituição Federal de 1988 não dispõe de qualquer matéria capaz de impedir que a Câmara de Vereadores legisle sobre esta matéria.

Pois bem.

Diante do exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com todos os seus membros, é de parecer **FAVORAVEL** à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor juízo.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

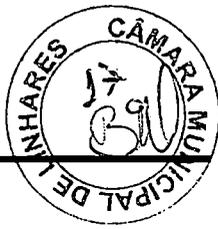
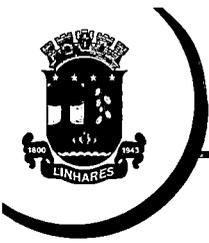


Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um.

WELLINGTON VIZENTINI - REDE
Presidente

WALDEIR DE FREITAS - PTB
Relator

RONINHO PASSOS - DC
Membro



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

PARECER

Assunto: Dispõe sobre a denominação de rua no bairro São José, no município de Linhares, do Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

Processo nº 001332/2021.

Parecer nº 008/2021.

DESPACHO:

A proposição foi protocolizada no dia 11 de março de 2021 e foi designada a esta comissão para parecer da matéria no dia 31 de março de 2021.

O objetivo do projeto de lei em análise é designar a nomenclatura de rua no bairro São José, no município de Linhares ES.

Insta frisar o oportuno parecer da ilustre Procuradoria desta Casa, onde traz a luz não haver vício de iniciativa no presente projeto, vez que é uma das funções do Poder Legislativo a denominação de vias e logradouros públicos conforme prevê o texto da Lei Orgânica Municipal em seu Art. 15, XIII, senão vejamos:

Art. 15 Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

(...)

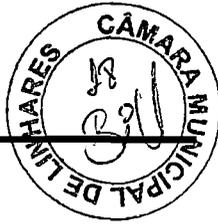
XIII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Além disso, o parecer das Comissões de Constituição e Justiça é favorável ao prosseguimento do projeto de Lei em tela.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Por fim, não há vício de formalidade uma vez que foram observados os requisitos, quais sejam: certidão de óbito, justificativa do homenageado, coordenadas da rua que se pretende denominar.

Por fim, esta Comissão, em análise conjunto de seus membros não conhece de nenhum impedimento para prosseguimento do presente Projeto.

Pelo exposto, após a análise e apreciação do projeto em tela, com base nos pareceres da Procuradoria e da Comissão de Constituição e Justiça, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao projeto de lei Ordinário de autoria do **Vereador Francisco Tarcísio Silva** sob nº 001332/2021.

É o parecer desta comissão.

Plenário "Joaquim Calmon", ao sétimo dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um.


FABRÍCIO LOPES DA SILVA
Presidente da Comissão


EDIMAR VITORAZZI
Relator da Comissão


CARLOS ALMEIDA FILHO
Membro da Comissão